



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS**

Autos n.º : 0009872-23.2015.827.2706
Ação : CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, qualificado, ajuizou a presente ação civil pública com pedido de tutela antecipada, em face do **ESTADO DO TOCANTINS**, também qualificado.

Em síntese, a inicial relata o seguinte: **i)** que foi instaurado Inquérito Civil Público nº 043/2013, no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com fito de apurar problemas na estrutura física onde se instala a Unidade de Oncologia de Araguaína; **ii)** que foi apurado que o Ambulatório de Oncologia do Hospital Regional de Araguaína encontra-se praticamente fechado, funcionando apenas duas salas, onde se situava a Assistência Social e o RH; atualmente o referido Ambulatório funciona uma parte num prédio locado, e a outra parte dentro do próprio Hospital Regional de Araguaína; **iii)** que foi constatado que o aparelho acelerador linear estava quebrado, deixando de funcionar por meses, acarretando a interrupção do atendimento radioterápico aos pacientes; **iv)** que foi adquirido pela SESAU um novo aparelho acelerador linear, que se encontrava aguardando liberação do desembaraço na alfândega, bem como licitação das obras para construção do bunker, local onde o aparelho será instalado; **v)** que as duas licitações realizadas para construção do bunker e instalação do segundo aparelho acelerador linear foram desertas; **vi)** que em 2015 o serviço de oncologia geral, inclusive com os equipamentos de braquiterapia e quimioterapia foram terceirizados para o Instituto Oncológico Ltda; **vii)** - que a pretensão posta na inicial visa à oferta de tratamento a todos os pacientes de oncologia de forma segura, eficaz e contínua junto ao UNACON do Hospital Regional de Araguaína, consoante preconiza a Portaria nº 140/2014 do Ministério da Saúde, que estabelece os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e definir as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Alegando estarem presentes os requisitos legais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que seja determinado: **i)** no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que o Estado do Tocantins providencie a adequação estrutural da Unidade de Oncologia situada na Rua 13



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS**

de maio, nº 1490, centro, nesta cidade (anexo do HRA); **ii)** no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que o Estado do Tocantins edifique bunker adequado para alocar o novo acelerador linear e tomógrafo simulador, com estrutura para o atendimento dos pacientes regulados para o serviço de Radioterapia, Oncologia Clínica e Quimioterapia; **iii)** no prazo de 30 (trinta) dias contados da construção do bunker, que o Estado do Tocantins instale o novo aparelho acelerador linear, que já se encontra nesta cidade e que atenda a cobertura de oncologia na forma preconizada pelo Ministério da Saúde.

No evento 08 a parte autora apresentou emenda ao pedido inicial, esclarecendo que, em relação à reforma da Unidade de Oncologia, que se faça levantamento sobre a possibilidade de unificação dos serviços, quais sejam: Radioterapia, Oncologia Clínica e Quimioterapia; bem como que, o local do novo Bunker é a Unidade de Oncologia situada na Rua 13 de maio, n. 1490, centro (anexo do HRA).

Foram solicitadas e prestadas várias informações.

Em virtude da complexidade da causa, visando o esclarecimento dos fatos, foram realizadas duas audiências (EVENTOS 71e 165).

É o relato do necessário. Decido.

Ante os provimentos de urgência almejados pelo autor, entendo se aplicar os preceitos normativos encartados no artigo 11¹ da Lei n. 7.347/85 (disciplina a ação civil pública); e nos artigos 300² e 497³ do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se, que com a entrada em vigor do novel Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), que ocorreu no dia 18/03/2016, e que tem aplicação imediata às demandas em curso, nos

¹ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

³ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS**

termos do disposto no artigo 14^{III} do referido diploma legal, o pleito de tutela reclamado, não obstante tenha sido protocolado quando da vigência do CPC/1973, deve ser analisado *sub oculis* do Novo Código de Processo Civil.

Desse modo, caso o(a) magistrado(a), em face do pedido de urgência de natureza antecipada postulado, vislumbre o preenchimento dos requisitos legais, poderá acatar o pleito, desde que não haja vedação para tanto.

De início entendo importante revisitar em linhas gerais preceitos constitucionais para adequar o pedido com a realidade atual no que diz respeito à saúde pública.

Como cediço, a Constituição Federal em reiterados dispositivos, afirma o direito à saúde como direito de todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país de se beneficiarem de políticas públicas criadas e materializadas pelos entes federativos que visem primordialmente à promoção, à proteção e à recuperação da saúde e a prevenção de doenças, regra cogente, que traz ao mesmo tempo, o possível e o desejável.

Dito isso de forma sumária entende-se que política publica se traduz no conjunto de ações e serviços de saúde que devem ser prestados pelos entes da federação (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) com a gestão única, entre as três esferas de Governo, dentro da diretriz de integralidade.

Para a efetivação deste sistema, a organização do SUS deverá atender ao disposto no art. 198 da Constituição Federal que determina: I - descentralização, com direção única em cada esfera de Governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais; III- participação da comunidade.

Como direito fundamental prestacional de segunda geração, a ineficiência ou omissão na implantação e adequada execução das políticas públicas de saúde autoriza a intervenção judicial como forma de garantia do Estado Democrático de Direito.

Sobre o tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada – STA n. 175, em sessão realizada em 17/03/2010, *in verbis*:

“O objetivo perseguido pelo legislador constituinte, em tema de proteção ao direito à saúde, traduz meta cuja não-realização qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público, ainda mais se se tiver presente que a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser (necessariamente) implementado mediante adoção de políticas públicas conseqüentes e responsáveis.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS**

(...)

Impende assinalar, contudo, que a incumbência de fazer implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, como sucede na espécie ora em exame.

(...)

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à saúde – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas da Constituição da República (notadamente em seu art. 196) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial.

(...)

Cumpre não perder de perspectiva, por isso mesmo, que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

(...)

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o conhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.”

Após o introito necessário, como ponto de partida da análise do caso concreto destaco que o tema enfrentado pela presente ação civil pública de natureza coletiva (obrigação de fazer) em sede de provimento liminar, se resume em 03 (três) pedidos, cujo objeto é sanar a carência dos serviços de radioterapia que não estão sendo prestados pela UNACON/HRA, bem como promover a adequação do local, de modo a organizar e concentrar toda a prestação dos serviços de oncologia em uma única unidade, formando assim o Complexo de Unidade Oncológica.

Pois bem. O tratamento oncológico foi recentemente redefinido pela Portaria nº 140/2014, cujos procedimentos continuam sendo realizados pelo Centro de Alta Complexidade em



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS**

Oncologia (CACON's) e Unidade de Alta Complexidade (UNACON's), com mudanças pontuais a serem adequadas.

As instituições (CACON e UNACON) que realizam tratamentos oncológicos pelo SUS são remuneradas pelo Ministério da Saúde em “conta fechada”, considerando a enfermidade e o paciente atendido, cabendo ao CACON e UNACON fornecer todos os produtos, serviços e medicamentos, objetivando a integralidade do tratamento.

No Estado do Tocantins, é a própria Secretaria de Saúde que é credenciada e habilitada para o tratamento oncológico através da Unidade de Alta Complexidade (UNACON's).

A título de ilustração, os serviços de alta complexidade em Oncologia no Estado do Tocantins são habilitados da seguinte forma:

- **Hospital Geral de Palmas:** cirurgia oncológica, oncologia clínica, quimioterapia, oncohematologia crônica e aguda;
- **Hospital Regional de Araguaína:** Cirurgia Oncológica, oncologia clínica, quimioterapia, oncohematologia crônica, radioterapia e braqueoterapia.

De pronto aquilata-se que a Unidade de Alta Complexidade em Oncologia de Araguaína (UNACON/HRA) é referencia para todo o Estado no que diz respeito ao tratamento de Radioterapia e Braquiterapia, posto que a UNACON do Hospital Geral de Palmas não possui aparelho acelerador.

Ante a complexidade da demanda e ainda a grande quantidade de documentos juntados aos autos, na tentativa de ser a mais pragmática possível, nesse primeiro momento (visão panorâmica), hei por bem relatar a situação atual da assistência à saúde dos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), portadores de neoplasia maligna, no âmbito da Unidade de Alta Complexidade em Oncologia de Araguaína (UNACON/HRA).

Verifico, que não obstante o Hospital Regional de Araguaína seja habilitado como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON)⁴, o seu funcionamento encontra totalmente fracionado.

Como ponto de partida do esfacelamento, destaco que o local onde funcionava e concentrava quase toda a unidade de tratamento de oncologia, a exceção de grandes cirurgias, atualmente encontra-se com a maior parte desativada, motivada pela interdição do corpo de bombeiro que ocorreu ainda no ano 2011.

⁴ *Hospital que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados à prestação de assistência especializada de alta complexidade para diagnostico definitivo e tratamento dos cânceres mais prevalentes no Brasil, que como tal deve oferecer assistência especializada e integral ao paciente com câncer, abrangendo: diagnostico cirurgia oncológica, radioterapia, quimioterapia (oncologia clínica, hematologia e oncologia pediátrica), medidas de suporte, reabilitação e cuidados paliativos.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS**

A partir então, passou a utilizar-se apenas a área de 742,55m², destinada ao atendimento dos serviços de radioterapia, braquiterapia, tomografia, e atualmente, em virtude do que será exposto no decorrer dessa decisão, somente está funcionando a regulação da oncologia, ambulatório da radioterapia de retorno e os serviços de segmento, ou seja, acompanhamento e monitoramento depois do tratamento e durante 05 (cinco) anos.

A parte desativada refere-se a uma edificação com área de 1969,14m², composta por subsolo, térreo e um pavimento superior, onde funcionavam os serviços de quimioterapia, mamografia, ambulatório, sala de cirurgia de pequeno e médio porte; serviços esses que foram transferidos em parte para Clínica da Imagem, local onde funcionou durante um período de tempo, mediante o pagamento de aluguel, cuja soma anual segundo informado nos autos foi de aproximadamente R\$ 829.000,00 (oitocentos e vinte nove mil reais), posteriormente transferidos para o HRA.

A desativação da área destinada ao funcionamento do UNACON/HRA, área anexo ao HRA, conhecida como “antigo Hospital São José”, foi um dos fatores desencadeadores da dispersão física na prestação dos serviços de oncologia, visto que depois de várias movimentações parte do serviço funciona atualmente dentro do próprio Hospital Regional, e outra parte mínima funciona no segmento não desativado do anexo do HRA.

Um segundo fator disruptivo que potencializou a fragmentação da unidade, foi a quebra definitiva do **acelerador linear da marca SIEMENS, modelo Primus MID, tipo WG 7445**, que funcionava na área não interditada, o qual não teve reparo devido o fato de a fábrica SIEMENS ter deixado de fabricar esse tipo de aparelho.

Não é demais destacar que devido a oferta irregular dos serviços de radioterapia e braquiterapia, foi ajuizada originariamente na Comarca de Palmas-TO, pela Defensoria Pública Estadual em atuação litisconsorcial com o Ministério Público Estadual, ação civil pública **objetivando a oferta regular do serviço de radioterapia**, diretamente ou com auxílio de particulares, por meio de contrato ou convênio, de modo a garantir atendimento regular, contínuo e gratuito do tratamento, com a realização de consultas e das sessões de radioterapia a todos os pacientes portadores de neoplasia maligna que necessitem, sob responsabilidade do Estado do Tocantins, onde foi firmado acordo para que o Estado efetuasse **a contratação de empresa terceirizada com dispensa de licitação, para fornecimento dos serviços** (autos sob o nº 0030409-05.2014.827.2706). Atualmente o processo mencionado foi remetido para este Juízo por conexão com o presente feito.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS**

Com base nisso, o Estado promoveu a terceirização direta da empresa, INSTITUTO ONCOLÓGICO, para que os serviços continuassem a ser prestadas pela referida empresa, dentro das instalações do HRA.

Num espaço curto de tempo a situação voltou a reincidir de forma mais grave, pois o aparelho de radioterapia utilizado pela empresa terceirizada nas dependências do HRA foi interditado pela ANVISA, o que motivou a SESAU romper o contrato, e em caráter emergencial promover o remanejamento de todos os pacientes que necessitavam de radioterapia e braquiterapia para realizar o tratamento junto à empresa ONCORADIUM, na Cidade de Imperatriz/MA.

Assim, os pacientes que necessitavam à época de radioterapia, quimioterapia quando associada à radioterapia e braquiterapia, foram transferidos do Estado do Tocantins para o Estado do Maranhão, cuja terceirização foi formalizada por meio de contrato firmado entre a SESAU e a empresa ONCORADIUM em agosto de 2015, sendo custeado num primeiro momento, com recursos do Tesouro Estadual (Fonte 0102), ante a falta de previsão pelo Ministério da Saúde de repasse naquelas circunstâncias.

Ressalto que o custeio feito pelo tesouro estadual perdurou até julho de 2016, visto que em agosto de 2016 por meio da Portaria/SAS nº 1064/2016, o Município de Imperatriz foi credenciado por 01 (um) ano - (julho/2016 a julho/2017) - junto ao Ministério da Saúde, razão pela qual em virtude da habilitação os serviços passaram a ser custeado com recursos federais referentes ao Teto MAC (Fonte 0250).

Em outras palavras, **o limite financeiro da média e alta complexidade que era destinado ao Estado do Tocantins referente aos serviços de radioterapia e braquiterapia, no valor de R\$ 2.080.200,72 (dois milhões oitenta mil, duzentos reais e setenta e dois centavos), foram alocados temporariamente para Imperatriz/MA.**

Correlato a prestação dos serviços acima nominado ofertados em Imperatriz/MA, os serviços de **oncologia clínica e quimioterapia não associada à radioterapia, tratamentos paliativos e segmento**, apesar de serem ofertados dentro do próprio Hospital Regional de Araguaína (HRA), foram novamente terceirizados junto a empresa ONCORADIUM, com filial nesta Cidade, por meio do contrato de prestação de serviços nº 39/2016, que **encerrou-se formalmente no dia 27/09/2016** (EVENTO 110 e 144).

Malgrado o Estado do Tocantins, por seu órgão executor, Hospital Regional de Araguaína, possua em seu patrimônio **2 (dois) aparelhos aceleradores lineares de partículas - instrumento que realiza a radioterapia profunda tradicional, através de Raio X de alta energia e elétrons, quando utiliza a eletricidade, bem como realiza a braquiterapia quando energizado por isótopos radioativos, emitindo Raios**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

Gama e/ou Beta - atualmente não existe nenhum acelerador em operação no Estado do Tocantins (EVENTO 90-ANEXO2).

De volta ao caso em exame, hoje, existe **1 (um) aparelho acelerador linear da marca SIEMENS, modelo Primus MID, tipo WG 7445**, que encontra-se desativado devido ao defeito de uma peça, do qual não se têm nos autos notícias da sua destinação.

Existe também **um segundo aparelho, da marca ELEKTA, modelo Sinergy**, adquirido pela SESAU ainda no ano de 2013, através do convênio federal nº 1232/2008 com o Ministério da Saúde, pelo valor de R\$ 3.035.243,52 (três milhões, trinta e cinco mil duzentos e quarenta e três reais), para evitar o atraso/interrupção no tratamento dos pacientes devido as constantes interrupções no serviço que era ofertado com o primeiro aparelho e ainda para ampliar a prestação dos serviços para o usuário que é referenciado para essa Unidade.

Particularizando sobre o **convênio nº 1232/2008⁵**, tem-se que o mesmo foi **firmado pelo Estado do Tocantins com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde**, com o objetivo dar apoio técnico e financeiro para “aquisição de equipamento, material permanente e ampliação do Hospital Regional de Araguaína”, tendo como metas pactuadas, a ampliação da estrutura física da radioterapia, a aquisição de um simulador, um acelerador linear, e respectivos equipamentos de dosimetria, tendo disponibilizada à época, a quantia de R\$ 273.000,00 (duzentos e setenta e três mil reais) para ampliação da estrutura física, e R\$ 5.292.960,00 (cinco milhões, duzentos e noventa e dois mil e novecentos e sessenta reais) para compra dos equipamentos e material permanente, que somados resulta na quantia de R\$ 5.565.960,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais).

Conforme informado em audiência⁶ pela Superintendente de Políticas de Atenção a Saúde da SESAU, Margareth Santos de Amorim, **até o dia 11/10/2016 existia disponível do convênio acima mencionado a quantia de R\$ 2.501.534,53** (dois milhões quinhentos e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), que devem ser destinados à ampliação/construção do bunker e aquisição dos acessórios necessários para o funcionamento do acelerador linear; valor resultante do saldo de convênio acrescido dos rendimentos auferidos da aplicação do recurso que, conforme consta na cláusula segunda, item 2.12 do termo de convênio, devem ser destinados exclusivamente na execução do Plano de Trabalho visando à consecução do objeto e objetivos da pactuação.

⁵ Anexo a presente decisão consta o convênio mencionado.

⁶ Termo de audiência – Evento 164.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

Para melhor elucidação, transcrevo, *in verbis*, a mencionada cláusula:

II – O CONVENIENTE compromete-se a:

(...)

2.12 Aplicar os recursos recebidos do CONCEDENTE, do CONVENIENTE e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, exclusivamente na execução do Plano de Trabalho visando à consecução do objeto e objetivos da pactuação, sujeitando-os às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos pelo CONCEDENTE.

(...)

Assim, ao que verifico a maior parte valor do convênio já foi aplicada, porém a reforma da área (bunker) e a adequação para otimização dos serviços (vestiários feminino e masculino) não foram concretizadas, bem como também não foram adquiridos aparelhos e serviços específicos.

Sindicando concretamente a situação do UNACON/HRA, vejo que o fim colimado pelo Convênio não foi atingido ante a inexecução parcial do contrato por parte do Estado do Tocantins, tendo como consequência resultado reverso aos objetos do contrato firmado, pois de lá para cá os serviços de assistência a oncologia no Estado só pioraram, pois além do fracionamento na prestação dos serviços, **o novo aparelho até hoje não foi instalado**, encontrando-se desde o final do ano de 2014 armazenado com constantes informações de possíveis danos em decorrência do seu armazenamento (EVENTOS 5 e 19).

Em síntese: atualmente o serviço de oncologia da UNACON/HRA está sendo prestado em 3 (três) lugares diferentes: no anexo do HRA, dentro do HRA e no Município de Imperatriz-MA.

Friso conforme preconizado pelo Ministério da Saúde, que o paciente em tratamento no UNACON deve receber toda a assistência na unidade em que é tratado, pois a remuneração, conforme já dito, engloba a totalidade do tratamento e não por procedimento, o que se deduz que é contraproducente para o usuário e para o próprio Estado a prestação desses serviços de forma fracionado como vem sendo feito.

Nessa gradação, verifico então, que **o problema já se arrasta por vários anos, sem qualquer solução, pois até a presente data apesar de possuir uma aparelho acelerador novo os serviços de oncologia retrocederam, e o Estado encontra-se referenciando para outro unidade da federação os serviços de radioterapia, braquiterapia e quimioterapia quando associada a radioterapia, para o qual é cadastrado**. Em outras palavras, apesar de ter sido investido milhões de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

reais na compra de um novo aparelho acelerador, o Estado além de já ter gasto a importância de aproximadamente R\$ 1.300,000,00 (um milhão e trezentos mil reais) com terceirizações (Fonte 102) e locação de imóvel (Clínica da Imagem); gasta com o custeio de transferências para Tratamento Fora de Domicílio (ajuda de custo do paciente e acompanhante se necessário), além de colocar em risco o funcionamento do aparelho, do qual inclusive não é possível mensurar de imediato se o mesmo encontra-se com vícios ou defeitos ocultos, pois só podem ser computados após o aparelho ser desembalado para instalação, conforme se verifica nas informações acostadas no EVENTO 97 – OFIC1 e OUT4.

Ultrapassada essa análise, é cediço que a construção do **bunker** – *parte integrante do UNACON, consistente numa sala especial com isolamento para evitar a contaminação de espaços externos pela radiação emitidas por raios X, Beta e Gama* – é ato complexo, posto depender da autorização de órgãos reguladores para a sua construção/modificação e, posteriormente, para o efetivo funcionamento do acelerador linear.

Conforme se verifica no EVENTO 140, a **Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) emitiu autorização para construção/modificação de uma sala para abrigar o novo aparelho acelerador linear**, com validade até 27 de março de 2020, tendo sido considerado satisfatório o **projeto de blindagem** apresentado.

Além disso, conforme noticiado e juntado aos autos pelo Secretário Estadual de Saúde, os demais projetos estruturais para construção do bunker também já encontram-se prontos (projetos da empresa Elektra, projeto básico de arquitetura, projeto estrutural em concreto armado, projeto elétrico, planilha estimativa de custos, cronograma físico financeiro, memorial descritivo, minuta do projeto básico e espelho das ART's/RRT's (EVENTO 167 e 169).

Logo, atualmente não se vislumbra justificativa plausível para o requerido não tomar providências imediatas para iniciar a execução das obras, pois o único empecilho até então existente e que não dependia da SESAU - autorização do CNEN - já foi liberado e, conforme já narrado, **há verba específica disponível em conta decorrente do convênio nº 1232/2008, para aquisição dos equipamentos e materiais necessários para instalação do aparelho linear, bem como para adequação e ampliação do local onde devem ser ofertados os serviços.**

Friso que o fato de ofertar os serviços através do referenciamento para outro Estado não torna os serviços oncológicos que “devem ser ofertados pelo Estado do Tocantins por força da Carta Magna” de qualidade, uma vez que essa situação onera ainda mais os cofres públicos, **além de proporcionar um desgaste maior para os pacientes que já se encontram debilitados em**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

decorrência da própria doença, posto terem que se deslocar para outro estado para realizar o tratamento.

Tenho que a situação narrada vai de total desconforto com a exigência constitucional fundada no **princípio da eficiência**, incluído expressamente no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido mostra-se salutar as lições de *Leonardo Bortoleto*⁷, quando assinala que: **“Pelo princípio da eficiência, a Administração Pública deve atuar de maneira a buscar resultados e não simplesmente agir. Isto é, a atuação administrativa deve buscar a melhor relação custo-benefício, deve ser feita a otimização dos recursos, o devido planejamento e estabelecimento de metas e a fiscalização do efetivo cumprimento do que fora planejado.**

Quanto ao segundo pedido, referente a adequação estrutural de toda a Unidade de Oncologia situada na Rua 13 de maio, nº 1490, centro, nesta cidade (anexo do HRA - antigo Hospital São José), prédio de propriedade do Estado do Tocantins que encontra-se atualmente desativado conforme se verifica nos documentos acostados nos autos, o qual por todos motivos já explicitados ficariam redundantes cita-los novamente, há necessidade premente de que o UNACOM/HRA volte a funcionar em **uma única unidade própria destinada para esse fim**, com exceção de grandes cirurgias, visando corrigir a fragmentação estrutural que causa prejuízos aos usuários.

Obtempero que todos os projetos necessários para reforma e adequação do complexo UNACON/HRA já foram concluídos, encontrando-se juntado aos autos.

Destaco ainda que o custeio para toda a reforma já encontra-se na fase de execução em decorrência da proposta da Emenda Parlamentar Federal individual da Deputada Dulce Miranda nº 30860006, destinada a reforma e adequação da área que funcionava parte da oncologia e hoje encontra-se interditada, de modo a instalar todo o Complexo Oncológico de Araguaína, cujo valor descontingenciado é de R\$2.534.920,000 (dois milhões quinhentos e trinta e quatro mil e novecentos e vinte reais), ou seja, foi aprovado, autorizado e já se encontra empenhado, conforme pode ser verificado no **sítio eletrônico Siga Brasil**⁸.

Importante destacar que quando a emenda parlamentar encontra-se nessa fase não há possibilidade de não ser repassados os valores, haja vista que depois de empenhado pelo Ministério da Saúde, segue-se para a consecução final, para assinatura do contrato e crédito imediato junto a Caixa Econômica Federal, dando condições de o Estado iniciar as obras. Lembrando que a emenda parlamentar tem prazo de execução certo, expirando em agosto de 2018.

⁷ Leonardo Bortoleto, Direito Administrativo para os concursos de Analista dos Tribunais, 5ª Edição, p.47-48.

⁸ <http://www8d.senado.gov.br/dwweb/abreDoc.html?docId=1980852>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

Ainda obtempero que na Programação Anual de Saúde (PAS) 2017, consta no quadro de detalhamento da Saúde os valores da Emenda Parlamentar já citada, inclusive com apresentação e aprovação recente do Conselho Estadual de Saúde publicado no sítio da Secretaria da Saúde⁹.

Assim, para a reforma o mais difícil já se tem, o custeio, como também já se tem todos os projetos necessário para realização da obra, não havendo minimamente motivo verossímil para a parte requerida da obra/reforma no ano de 2017.

Assim, saltam aos olhos, ainda que em juízo perfunctório, a existência de elementos que **evidenciem a probabilidade do direito alegado**, o que pode ser apreendido pela análise de toda a documentação acostada aos autos.

Quanto ao **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, verifico que também está presente, porquanto, postergar para a ocasião da sentença a análise do pedido formulado poderá implicar em prejuízos irreparáveis a saúde dos portadores de neoplasia maligna do Estado do Tocantins que necessitam dos serviços em discussão.

Alfim, anoto que, **o requisito da reversibilidade do provimento antecipado em casos como o dos autos**, merece mitigação, pois a falta do imediato atendimento postulado causará ao lesado dano também irreparável, consoante entendimento firmado pelo e. STJ no REsp nº. 1078011/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 02/09/2010 e DJe 24/09/2010.

Destarte, a concessão de urgência é medida de rigor e justiça.

Ex positis, **DEFIRO o provimento liminar** pleiteado para determinar ao **Estado do Tocantins** que:

A) **No prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente, **inicie a obra de reforma/adequação do “bunker”** para alocar o novo acelerador linear, bem como a ampliação do local, e construção de vestiários feminino e masculino. Fica autorizada a dispensa de licitação para **reforma/adequação do “bunker”**, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

i) na cotação dentre as empresas especializadas para esse tipo de obra, a SESAU deverá enviar convites para no, mínimo, 10 (dez) empresas, o qual deve

⁹ <http://saude.to.gov.br/planejamento/instrumentos-de-planejamento/pas/>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

ser divulgado nos Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e demais jornais de grande circulação;

ii) feita a cotação, a SESAU deverá escolher a empresa especializada que apresentou o menor preço. Caso a escolha não seja com base no menor preço, a SESAU deverá solicitar AUTORIZAÇÃO deste Juízo com as devidas justificativas em caráter excepcional;

iii) Todas as etapas e formalidades necessárias para escolha da empresa que realizará os serviços deverão ser apresentadas nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, inclusive a cópia do contrato celebrado com a empresa escolhida e cronograma de etapas, indicando a previsão de conclusão da obra;

B) No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, providencie a calibragem da câmara de poço, calibragem da câmara de radiação, com a respectiva comprovação nos autos;

C) No prazo máximo de 90 (noventa) dias, promova a compra dos equipamentos necessários para o funcionamento do BUNKER, devendo providenciar a calibragem dos mesmos para a instalação.

D) No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a instalação e funcionamento do novo aparelho acelerador linear, de modo a **proporcionar atendimento aos pacientes regulados para o serviço de Radioterapia e Braquiterapia de responsabilidade do Estado do Tocantins, na UNACON/HRA.**

E) Promover a reforma estrutural da Unidade Oncológica situada na Rua 13 de maio, nº 1490, centro, anexo do HRA, a fim de que seja transformando em um CENTRO ONCOLOGICO, devendo obedecer as seguintes etapas para o seu início:

i) No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a liberação por parte da Caixa Econômica Federal proveniente da Emenda Parlamentar nº 30860006, junte nos autos a publicação do edital de licitação e cópia do termo;

ii) No prazo máximo de 120 (centos e vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão, caso não tenha sido liberada o valor decorrente da emenda parlamentar, deverá ser informada nos autos para posterior deliberação deste Juízo;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

F) No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente, deverá ser apresentado nos autos o extrato bancário do valor do convênio nº 1232/2008;

G) No prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentar nos autos comprovante de protocolo junto ao CNEN, dando conta do local onde se encontra guardado o aparelho acelerador linear desativado. Devendo ainda informar nos autos o nome do servidor da SESAU responsável pela guarda do referido aparelho;

H) No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, deverá apresentar nos autos laudo expedido por físico ou outro profissional da área, informando se o aparelho desativado pode causar incidente de radiatividade de modo a prejudicar a saúde humana, bem como informando como deve ser feito o acondicionamento do mesmo até o necessário descomissionamento;

I) No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar nos autos a quantidade de pacientes que estão fazendo radioterapia e braquiterapia na Cidade de Imperatriz/MA, especificando os casos novos que surgiram no decorrer do ano de 2016, individualizando mês a mês. Informando ainda a demanda reprimida e o tempo de espera dos pacientes para iniciar o tratamento e fazer acompanhamento ambulatorial;

J) No prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentar nos autos a política pública preconizada pelo Estado do Tocantins para oferta dos cuidados paliativos ambulatoriais no que diz respeito à oncologia, dando conta do fluxo de atendimento, procedimentos, medicamentos, quantidade de profissionais com carga horária que prestam especificamente esses serviços. Devendo informar ainda se há demanda reprimida e qual o tempo de espera;

K) No prazo máximo de 90 (noventa) dias, informar nos autos se os UNACON's do Estado do Tocantins providenciaram a reabilitação das suas unidades, conforme dispõe a Portaria nº 140/2014, devendo motivar em igual prazo a falta de tal providência;

L) No prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentar nos autos provas de que houve capacitação da equipe de enfermagem sobre o protocolo (quimioterapia) que rege os serviços de oncologia.

Estabeleço o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como multa diária, aplicada ao ente federado requerido e limitada a R\$- R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), valor aferido por estimativa da quantia necessária para promover a reformar do bunker e unidade oncológica, e equipamentos, em caso do descumprimento da liminar ora deferida, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, inclusive de ordem criminal ao ilustre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

Gestor da Saúde Pública, posto que a este incumbe a execução da política de saúde e, por consequência, o cumprimento de ordem judicial vinculada à pasta respectiva.

Determino ao Cartório as seguintes providencias:

CITE-SE e **INTIME-SE** o ente federado requerido, através do seu douto Procurador-Geral, de todos os termos da presente e do pedido inicial para, caso queira, oferecer defesa ao pedido, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob as penas da lei.

NOTIFIQUE-SE por email, o Secretário Estadual de Saúde, na qualidade de gestor da pasta, de todos os termos da presente, para ciência, conhecimento e adoção das providencias administrativas cabíveis ao seu fiel e efetivo cumprimento.

NOTIFIQUE-SE por mandado, a Diretora do Hospital Regional de Araguaína, de todos os termos da presente, para ciência, conhecimento e adoção das providencias administrativas cabíveis ao seu fiel e efetivo cumprimento.

CIÊNCIA ao Ministério Público Estadual.

Para garantir a celeridade e efetividade no cumprimento da presente decisão, NOTIFIQUEM-SE todas as Superintendências afins que prestaram informações nos autos, na pessoa dos respectivos superintendentes, para conhecimento e adoção de providencias necessárias ao efetivo cumprimento da presente, devendo ser devidamente certificado nos autos.

Cumpra-se.

Araguaína-TO, 16 de novembro de 2016.

Milene de Carvalho Henrique
Juíza de Direito